

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)

Disciplina o emprego do cartão de crédito ou cartão consignado de benefício em operações de empréstimos e financiamentos mediante desconto automático em folha de pagamentos, de remuneração, de soldo ou de benefícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina aspectos relacionados ao emprego do cartão de crédito ou cartão consignado de benefício em operações de empréstimos e financiamentos mediante desconto automático em folha de pagamentos, de remuneração, de soldo ou de benefícios.

Art. 2º O cartão de crédito consignado somente poderá ser fornecido em forma física, com desconto mensal limitado ao percentual estabelecido na legislação aplicável e com parcelamento máximo de 10 (dez) vezes, sendo obrigatório o envio mensal de fatura aos titulares dos cartões.

Art. 3º Fica vedada a utilização de margem, no âmbito das operações de crédito consignado, com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

Art. 4º A margem de descontos e retenções especificamente destinada, nos percentuais previstos na legislação, à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício que não for utilizada para essa finalidade poderá ser revertida para novas operações de crédito consignado, na forma do regulamento.

Art. 5º Os contratos ativos de cartão de crédito deverão ser submetidos semestralmente a revisão para recálculo de dívidas com base nas médias das taxas de juros praticadas pelo mercado durante o período, devendo eventuais diferenças serem restituídas ao titular na forma do regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220644121300>



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível a importância do sistema de crédito consignado para a ampliação do acesso ao crédito e expansão do consumo. Sabemos, contudo, que as operações baseadas no desconto na remuneração certa dos servidores ativos e inativos, dos empregados e dos beneficiários do INSS, servem não apenas para financiar o consumo desses agentes econômicos, mas também para assegurar o sustento de milhões de lares brasileiros, que, muitas vezes, dependem integralmente das linhas de crédito do consignado.

A crise que ainda vivenciamos em razão da recente Pandemia de Covid-19 trouxe um cenário ainda mais dramático, ocasionando perda de renda e de ocupações nas famílias e a elevação significativa nos níveis de endividamento, em especial no crédito consignado, linha mais barata e acessível do mercado.

Apesar dos aspectos vantajosos do crédito consignado frente outras operações de crédito – e dos impactos positivos na atividade econômica quando contratado responsavelmente –, os abusos na concessão indiscriminada e as numerosas contratações irrefletidas têm feito do consignado o grande responsável pelo superendividamento das famílias brasileiras.

Nesse cenário desolador, o cartão de crédito consignado tem papel central na perpetuação do endividamento excessivo. A facilidade do saque no cartão consignado e a limitação de pagamento aos atuais 5% de margem (muitas vezes insuficientes sequer para cobrir os juros da operação) fazem com que as dívidas contraídas por esse meio tornem-se praticamente eternas e impagáveis.



Para tentar amenizar esses efeitos perversos e regular o uso do cartão de crédito consignado, submeto a esta Casa o presente projeto de lei, que impõe uma série de restrições às operações (vedação de saque, uso apenas físico, parcelamento máximo) e de prerrogativas aos consumidores (reversão de margem, direito a revisão contratual obrigatória e acesso mensal a fatura).

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação e aprimoramento do Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

